DECRETO MUNICIPAL Nº. 1.682/2020. **DE 11 DE NOVEMBRO DE 2020.**

DECLARA EM SITUAÇÃO ANORMAL CARACTERIZADA COMO "SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA" EM TODO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE NOVO MACHADO AFETADA PELA ESTIAGEM – COBRADE 14110 CONFORME IN/MDR 02/2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTÔNIO LUIZ SAVELA, Prefeito Municipal de Novo Machado, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, e de acordo com o art.8°, VI, da Lei Federal n°12.608, de 10 de abril de 2012, FAZ SABER que:

CONSIDERANDO a ocorrência de baixos índices de precipitação pluviométrica na área urbana e área rural no município, caracterizada pela falta de chuvas regulares, verificada ao longo do segundo semestre de 2020 persistindo ates os dias de hoje, aliada às altas temperaturas e à elevada insolação com baixa umidade relativa do ar, de acordo com a média histórica local;

CONSIDERANDO que todo o território do Município é afetado pela estiagem;

CONSIDERANDO que a ocorrência de estiagem na área rural tem ocasionado escassez de água para o abastecimento na área urbana e rural do Município acarretando na diminuição da capacidade de exploração de água, causando perdas consideráveis nas lavouras, na atividade de suinocultura e na criação de gado leiteiro afetando seriamente a produção de leite;

CONSIDERANDO que o levantamento realizado pela EMATER, Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente desse Município informam grandes perdas ocorridas na agropecuária.

CONSIDERANDO ainda uma grande degradação dos solos;

CONSIDERANDO que nas propriedades rurais está ocorrendo escassez de água nas fontes naturais e açudes, fontes estas que abastecem o consumo humano e animal, ficando dispensada a licitação para a compra de equipamentos emergenciais para o abastecimento de água.

CONSIDERANDO que como consequências deste desastre, resultam principalmente os prejuízos econômicos e sociais;

CONSIDERANDO que a redução da arrecadação e a evasão de recursos financeiros em decorrência da queda da produção de milho, de leite, de soja, de horticultura, de fruticultura, de fumo, de pastagens e de outras culturas;

CONSIDERANDO que as perdas nas mais diversas culturas até o momento já foram significativas, conforme laudo técnico anexo;

CONSIDERANDO que concorrem como critérios agravantes da situação de anormalidade o fato da produção agrícola ser uma das principais bases econômicas de nosso Município;

CONSIDERANDO que, como consequência deste desastre, resultaram prejuízos econômicos de grande vulto, conforme laudo anexo a este;

CONSIDERANDO ainda que, não existe previsão de chuvas significativas para recomposição de águas nos próximos dias e que caso ocorrer a situação se agravará consideravelmente;

CONSIDERANDO como consequência do mencionado acima, resultaram danos humanos, materiais, ambientais e prejuízos econômicos e sociais, conforme relatado no presente.

CONSIDERANDO ainda que em virtude da estiagem, os agricultores estão impedidos de efetuar o plantio ou replantio das culturas afetadas;

CONSIDERANDO que em acordo com a Instrução Normativa n°02, de 20 de dezembro de 2016, do Ministério da Integração Nacional, a intensidade desde desastre foi dimensionada como nível II, podendo alterar o nível, conforme a situação se agravar.

D E C R E T A:

Art. 1° - Fica decretada a existência de situação anormal provocada por Estiagem e caracterizada como Situação de Emergência, em todo o território Município de Novo Machado, Estado do Rio Grande do Sul, - COBRADE 1.4.1.1.0, conforme IN/MI n° 02/2016 contido no requerimento FIDE..

Art. 2° - Confirma-se à mobilização do Sistema Nacional de Defesa Civil, no âmbito do Município, sob a coordenação da Comissão Municipal de Defesa Civil – COMDEC e autoriza-se o desencadeamento do Plano Emergencial de Resposta aos Desastres, após adaptado à situação real dessa estiagem.

Art. 3º - Autoriza-se a convocação de voluntários, para reforçar as ações de resposta aos desastres, e a realização de campanhas de arrecadação de recursos, junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre.

Art. 4º - De acordo com o estabelecimento nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em casos de risco iminente:

I – penetrar nas casas, a qualquer hora do dia ou da noite, mesmo sem o consentimento do morador, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação das mesmas;

II – usar da propriedade, inclusive particular, em circunstâncias que possam provocar danos ou prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, instalações, serviços e outros bens públicos ou particulares, assegurando-se ao proprietário indenização ulterior, caso o uso da propriedade provoque danos à mesma.

Parágrafo único. Será responsabilizado o agente da defesa civil ou a autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 5º - De acordo com o art. 24, IV, da Lei Federal n °8.666, de 21 de junho de 1993, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) em situação de emergência, se necessário, ficam dispensadas de licitação os contratos de aquisição de bens necessários as atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação do cenário dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos.

Parágrafo único. As dispensas de licitação com base em situação adversa, dada como de emergência ou calamidade pública, somente serão admissíveis caso não se tenha originado, total ou parcial, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou má gestão dos recursos disponíveis, desde que não possam, em alguma medida, serem atribuídas a culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação.

Art. 6º - De acordo com o art. 167, § 3°, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é admitido ao Poder Público em Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública a abertura de crédito extraordinário para atender as despesas imprescindíveis e urgentes.

Art. 7º - De acordo com a Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000, ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, permite abrandamento de prazos de limite por ela fixados, conforme art. 65, se reconhecida a situação de emergência ou estado de calamidade pública.

Art. 8º - De acordo com as políticas de incentivo agrícolas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA que envolve diversos programas para auxiliar a população atingida por situações emergenciais, como, por exemplo, a renegociação de dívidas do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF e demais linhas de crédito rurais.

Art. 9º - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, devendo viger por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 10º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 11º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO MACHADO/RS, EM 11 DE NOVEMBRO DE 2020.

ANTÔNIO LUIZ SAVELA
Prefeito Municipal

Pref. Municipal de Novo Machado
Antônio Luiz Savela
Prefeito Municipal
CPF 472 528 390-87

Registre-se e Publique-se:
Pref. Municipal de Novo Machado
Rodrigo Felipe Littmann
Secretário de Finanças
CPF 034.304.290-80

Afixado no Mural da Prefeitura Municipal
de 11/11/20 a 10/12/2020
Novo Machado - RS
Ass. Servidor: